



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 08/11/16

ITEM Nº26

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

26 TC-000024/026/14

Prefeitura Municipal: Bilac.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Sueli Orsatti Saghabi.

Acompanha(m): TC-000024/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BILAC, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 (fls.12/74) apresentou a Responsável, Sra. Sueli Orsatti Saghabi, após notificação (fl.78), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000053/001/16 - fls.85/108):

Item A.1 - PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Falta de estabelecimento de indicadores e metas físicas nas ações e programas de governo;

Defesa - O PPA 2014/2017 contém quantitativos que podem ser avaliados, como é o caso dos programas 7 - Merenda Escolar e 9 - Assistência Educacional a Criança, além de outras áreas como a saúde, cujo programa demonstra até uma previsão de consultas a serem atendidas, medicamentos a serem distribuídos, entre outros, de modo que os índices criados possam ser analisando pelo Tribunal. Quando a Municipalidade elaborou o relatório de atividades, foram analisadas as metas e quantitativos, avaliando o seu cumprimento.

- Autorização na LOA de abertura de crédito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

suplementar sem limite, vedado pelo art. 167, VII, da Constituição Federal;

Defesa - Houve equívoco de interpretação por parte da Agente da Fiscalização Financeira, pois a LOA fixa o limite de 10% para as suplementações, conforme destacado às fls. 15 do Relatório e os demais créditos suplementares foram todos amparados em lei aprovada pelo Poder Legislativo. Ademais, o artigo 4º da LOA autoriza a abertura de créditos suplementares por excesso ou superávit do exercício anterior. Portanto, em momento algum foi aberto qualquer crédito suplementar nesse sentido sem amparo nos limites autorizados pela LOA ou em autorização da Câmara Municipal.

- Autorização na LOA para remanejamento e transposição de recursos, em desatendimento ao art. 165, § 8º, c.c. 167, VI, da Constituição Federal;

Defesa - Esse dispositivo constitucional proíbe a realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos sem prévia autorização legislativa. Porém, no caso do Município, essa autorização estava prevista na Lei Orçamentária, aprovada pelo Poder Legislativo, além de constar também da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014. Os mecanismos utilizados para a movimentação das verbas orçamentárias seguem os ditames da Lei Orçamentária Anual do Estado de São Paulo, que contém autorização para transpor, remanejar ou transferir recursos, bem como prevê os limites de 17% para suplementações, 9% para suprir insuficiências em algumas dotações específicas e 20% para suplementações por anulação de dotações, totalizando 45% de movimentação orçamentária sem lei específica para tanto.

- A LOA contém dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, em desacordo com art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Defesa - A Municipalidade não compreendeu o apontamento e não vê qualquer irregularidade em sua Lei Orçamentária Anual. O Município entendia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

necessário fazer constar da LOA a autorização para realização de processo seletivo, por força do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. Entretanto, melhor analisando, a Prefeitura concluiu que não há necessidade de tanta cautela nesse sentido, de modo que para as próximas leis orçamentárias essas disposições serão suprimidas.

Item A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falta de disponibilização, em tempo real, na página eletrônica da Prefeitura, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.

Defesa - Há, no site da Prefeitura, informações em tempo real das receitas e despesas conforme demonstra a imagem da tela da página eletrônica, cujos ícones permitem a verificação das movimentações, bem como detalhamento das receitas e despesas, o que, no entendimento do Município, atende ao disposto na legislação de regência.

Item A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Falta de elaboração de relatórios periódicos, em desacordo com os artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Defesa - Os relatórios foram elaborados nos moldes do Manual do TCE, conforme documentos anexos. Houve apenas atraso em encaminhá-los à Agente da Fiscalização, em função de alteração no controle interno em 2015.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 88,81% da despesa inicial fixada, indicando falta de planejamento;

- Abertura de créditos adicionais por Decreto, com base na LOA, correspondente a 28,01%, acima do razoavelmente aceito pelo E. Tribunal (20%);

Defesa - No início da montagem da peça orçamentária, a Prefeitura se concentra sobre suas despesas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

custeio. Ao longo do exercício, há obtenção de recursos de outras esferas de governo o que acarreta a necessidade de se abrir créditos especiais. Além disso, alterações orçamentárias são realizadas para melhor atender a população, mas sempre passando pelo crivo do Legislativo. Esse apontamento não prejudicou a gestão, pois o Município obteve resultado econômico de R\$ 3.777.347,07, 12,95% maior que o do exercício anterior.

- Abertura de créditos por excesso de arrecadação em desacordo com o art. 43 da Lei 4.320/64.

Defesa - Quando há abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, o Município efetua estudos de acordo com as normas que regem a matéria. Porém, quando se trata de recursos oriundos de outras esferas de governo, a Prefeitura depende da efetiva realização das transferências, o que nem sempre ocorre dentro do exercício. Em 2014, vários repasses foram recebidos com atraso, principalmente da esfera federal, situação que ocasionou essa possível abertura de créditos com base em excesso de arrecadação sem lastro. No entanto, houve no exercício, excesso de arrecadação de R\$ 5.304.176,75 e economia orçamentária de R\$ 2.196.437,14, ou seja, houve abertura de créditos adicionais que não foram utilizados, pois a Municipalidade agiu com prudência e, na falta de recebimento de repasses, cortou gastos a fim de equacionar o crédito por excesso de arrecadação anteriormente aberto, o que gerou a economia orçamentária anteriormente descrita. *"Caso tivéssemos recebido todos os nossos convênios, nosso excesso de arrecadação cobriria com sobra os créditos abertos, porém em um município de pequeno porte com cortes maiores teríamos sérios problemas para atender aos anseios de nossos munícipes principalmente nas áreas de saúde, assistência social e educação"*. Destaca-se, ainda, que de acordo com o Relatório de Fiscalização, o déficit da execução orçamentária está amparado no superávit do exercício anterior, portanto, a abertura dos créditos por excesso de arrecadação não acarretou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

déficit sem amparo.

Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- Ausência de incorporação aos seus resultados das receitas e despesas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIMSAs, em desacordo com a Portaria STN nº 72/2012, de 01/02/12;

Defesa - A Municipalidade não faz parte do rateio de custos do Consórcio, apenas compra serviços médicos e exames por ele ofertados, efetuando o pagamento pelo preço já anteriormente definido por tipo de consulta ou exame, de acordo com a disponibilidade do serviço. Portanto, o compromisso com o Consórcio é apenas efetuar pagamentos pelos serviços prestados, sendo que o Município não tem responsabilidade sobre a folha de pagamento e encargos, razão pela qual tais valores não foram contabilizados como despesas de pessoal.

- Ajustes na apuração da Despesa com Pessoal, demonstrando falta de transparência fiscal dos demonstrativos encaminhados pela Origem (art. 1º, §1º, LRF);

Defesa - Nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, o Município entende que o membro do conselho tutelar era um contribuinte individual ao regime geral, sem qualquer vínculo com a administração municipal, motivo pelo qual não os consideramos nos gastos com pessoal. Em face dos novos entendimentos, foi solicitada aos setores responsáveis a inclusão desses membros do conselho tutelar na apuração de gastos com pessoal, entretanto, não foram incluídos anteriormente pelo fato de entendimento diverso do Tribunal, pois nunca houve qualquer apontamento nesse sentido.

- Apuração indevida da RCL, gerando informações irreais das despesas com pessoal.

Defesa - Os dados são consolidados por meio dos balancetes do Instituto de Previdência Municipal, de modo que o apontamento decorre de falha da autarquia, que culminou no cálculo incorreto da



Receita Corrente Líquida.

Item B.3 - ENSINO:

- Não atingimento das metas do IDEB;

Defesa - Em 2013 houve a participação na prova Brasil de quase todos os alunos da rede municipal, quantidade bastante superior às avaliações anteriores e que reflete melhor a realidade. Em termos de aprendizagem, há uma continuidade do trabalho com os alunos, além de haver maior exigência para a aprovação, que somente ocorre quando os estudantes sabem a matéria, bem como esforços para promover a formação continuada dos professores.

- Ausência de participação efetiva dos Conselhos Municipais ligados à Educação;

Defesa - A participação efetiva dos Conselhos Municipais ligados à educação revela uma necessidade de mudança de cultura dos envolvidos e da comunidade local. Foram feitas convocações, remarcadas reuniões por falta de quórum, divulgadas amplamente as datas e as pautas, no entanto, não há um efetivo envolvimento das pessoas com as questões da educação, que acaba particularizada na relação pai/professor/escola, ou delegada ao poder público de modo geral. Como mudança cultural, o problema demanda ações de longo prazo, porém, a partir de 2016 os conselhos passarão a ser convocados por escrito, inclusive com menção às penalidades aplicáveis a quem deixar de participar.

- Estocagem de alimentos efetuada de forma inadequada;

Defesa - A Diretoria de Educação tomou providências corretivas, como a obtenção de um espaço com adequadas condições, que funciona como uma espécie de almoxarifado, uma "despensa-piloto", sendo as mercadorias encaminhadas às escolas semanalmente e nas quantidades de uso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência de controle efetivo da preparação e do estoque de alimentos;

Defesa - Uma das medidas tomadas pela Diretoria de Educação acerca dessa questão é o levantamento do consumo de alimentos por unidade, para que os produtos enviados sejam mais bem aproveitados, evitando o desperdício. A adoção de uma "despensa-piloto", mencionada anteriormente, contribuirá também para o controle dos materiais utilizados.

- Ausência de informações nutricionais da merenda ofertada nos cardápios.

Defesa - A Diretoria de Educação se reuniu com o nutricionista do município e solicitou a inclusão dessas informações.

Item B.5.3.2 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS E SEM CERTAME LICITATÓRIO

- Realização de gastos desprovidos de certame licitatório, sem pesquisa prévia de preços, contrariando o disposto no artigo 3º, e no inciso II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93;

Defesa - Todos os serviços mencionados se encontram dentro do limite para a dispensa de licitação, incabível a somatória dos valores para fins de apuração desse limite, eis que se trata de notas emitidas individualmente, para objetos distintos e autônomos (*"um trabalho foi a poda de árvores e o outro foi uma necessidade de corte com remoção de árvores, para que pudéssemos atender ao convênio do Estado, Programa Melhor Caminho"*). As cotações de preços foram realizadas por telefone e, para o fim de regularizar esse procedimento, foi solicitado ao setor competente que formalize as pesquisas de preço.

- Contratação de Microempreendedor Individual inscrito em Dívida Ativa, em infringência ao art. 29, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993.

Defesa - Não houve.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item B.5.3.3 - EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Realização de despesas com aquisição de peças de empresa declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Defesa - A empresa em questão é representante exclusiva da marca FIATALLIS, de sorte que, quando necessita de peças para suas máquinas dessa marca, o Município se vê obrigado a contratar com esse fornecedor. A aquisição em questão foi destinada ao reparo da pá carregadeira e não foi possível adquirir peças de outros fornecedores da região em razão da exclusividade conferida à empresa apenada. A fim de evitar problemas futuros, a Prefeitura determinou que não haja mais contratação com essa empresa e que seja localizado outro fornecedor, mesmo que fora da região.

Item B.6.1 - TESOURARIA:

- Pendência de lançamentos de exercícios anteriores, sem resolução do problema, em reincidência de apontamento.

Defesa - Trata-se de pendências de 2007, 2008 e 2012. Em função do apontamento foi determinado aos responsáveis pelo controle interno, contabilidade e tributação que acessassem as conciliações bancárias dos meses em que surgiram tais divergências e verificassem suas origens e efetuassem seus respectivos acertos contábeis e apresentassem relatórios detalhados dos fatos ocorridos.

Item B.6.2 - ALMOXARIFADO:

- Falta de controle de estoque.

Defesa - Houve determinação ao responsável pelo almoxarifado para que mantenha rigoroso controle neste estoque e que no final do mês efetue a contagem e encaminhe relatórios à contabilidade para acompanhamento e inserção no balanço no final do exercício.

Item B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis e de reavaliação dos bens patrimoniais, em inobservância ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ausência de termo de responsabilidade pela guarda dos bens.

Defesa - A administração está demorando um pouco para sanar essa questão porque a gestão anterior, mesmo mediante solicitação por escrito, não deixou relatório com os bens existentes em 31/12/2012, portanto, somente após levantamento é que poderão ser efetuadas as conciliações e ajustes necessários. Tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas em 2015, o Município optou por realizar esse levantamento por meio de seus próprios servidores, o que demanda mais tempo, eis que eles continuam desempenhando suas funções habituais.

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Preterição de pagamentos de restos a pagar liquidados de exercícios anteriores, em relação aos do exercício fiscalizado.

Defesa - Os restos a pagar são, em sua maioria, oriundos de convênios com outras esferas de governo, cujos valores foram recebidos posteriormente, tendo sido realizada a quitação em 2016. Houve, ainda, montante que havia sido empenhado em 2011 em duplicidade, valores oriundos da gestão anterior, restos a pagar não processados referentes a contrato em apreciação no Tribunal, restos a pagar não processados e cancelados.

Item C.2.3.1 - FALTA DE EFICIÊNCIA:

- Ineficiência da Administração em concluir as obras dentro dos prazos estipulados, denotando falta de planejamento em infringência ao art. 8º da Lei Federal 8.666/93, bem como ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

- Tomada de Preços n.º 02/13 - Contrato n.º 46/13: obra paralisada, sem nenhum funcionário da empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

trabalhando no local, situação já verificada pela fiscalização anterior.

Defesa - A obra esteve paralisada por falta de recursos próprios, porém já foi retomada e está 96% executada, com previsão de finalização até o final de fevereiro, devido ao atraso causado pelas chuvas.

- Tomada de Preços n.º 08/14 - Contrato n.º 88/14: divergência entre o percentual executado e percentual pago no montante de R\$ 30.052,18, em desobediência ao o contido no art. 63 da Lei Federal 4.320/1964, bem como ao art. 66, da Lei Federal 8.666/1993.

Defesa - Conforme demonstra o documento juntado (anexo IV), houve um erro administrativo nas informações prestadas à Fiscalização, pois "o relatório do engenheiro constou informação visual, sem se atentar as planilhas de medições efetuadas, quando se faz este tipo de trabalho deixa-se de considerar algo que está em fase de conclusão, mas, que tem trabalho executado, foi o que ocorreu neste caso, verificou-se os trabalhos completos e não se analisou os que estavam em andamento com boa parte já executada, o que motivou a diferença acima constatada. As reais medições (anexo V) atestam que o percentual executado era superior ao pago, portanto não houve qualquer erro nos pagamentos efetuados, o que ocorreu foi apenas um lapso por parte de nossa engenharia nas informações anteriormente prestadas, fatos estes devidamente esclarecidos nos documentos que anexamos a presente justificativa" (sic).

- Tomada de Preços n.º 09/14 - Contrato n.º 96/14: constatação de diversas irregularidades nos serviços realizados pela contratada sem adoção de medidas coercitivas e/ou sanções previstas em contrato.

Defesa - O percentual executado até a data da fiscalização foi de 93,17% e os pagamentos representaram porcentagem menor (89,14%) justamente porque a obra tinha irregularidades a serem sanadas, conforme relatado pela Fiscalização. Trata-se de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

alguns reparos que não impediram que a creche já fosse equipada como ocorreu. A obra foi totalmente concluída, inaugurada e se encontra em pleno funcionamento, pois a empresa em questão cumpriu as exigências e fez as correções dentro dos prazos estabelecidos.

- Tomada de Preços n.º 01/14 - Contrato n.º 24/14: inércia da Administração quanto à execução dos serviços contratados em percentual ínfimo (6,27%) no decorrer de 08 meses de contrato, estando a obra paralisada há 02 meses, em infringência ao disposto nos arts. 66 e 67 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Defesa - De fato ocorreram alguns problemas com a empresa em questão, entretanto, a Municipalidade expediu diversas notificações por meio de registro de obra e os trabalhos normais foram retomados em 2016. O Departamento de Engenharia está atento aos trabalhos da empresa, principalmente com relação ao cronograma da obra, e o Departamento Jurídico está analisando os possíveis prejuízos causados por ela, para avaliar as providências a serem tomadas.

Item C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Falta de tratamento e reaproveitamento dos resíduos sólidos e lançamento dos mesmos a céu aberto.

Defesa - Não está correto o apontamento de que os resíduos são lançados a céu aberto, pois, em 16 de junho de 2014, o aterro sanitário foi inspecionado pela CETESB, que não encontrou irregularidade, tendo sido atribuída a nota 8,5 (anexo VI). Quanto ao aproveitamento dos resíduos sólidos, o próprio Relatório traz a informação de que, em agosto de 2015, a Origem iniciou a coleta seletiva, a cargo de cooperativa constituída para essa finalidade.

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falta de divulgação, na página eletrônica do Município das peças de planejamento e peças contábeis.

Defesa - A Municipalidade discorda do apontamento, pois em seu site, há todas as informações supracitadas, o que se busca comprovar por meio de captura da tela em que os dados podem ser obtidos. Clicando em cada ícone, é possível verificar suas movimentações, bem como os contratos, leis e demais informações.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergência entre os dados informados ao sistema AUDESP e os apurados pela fiscalização.

Defesa - Apontamento justificado nos itens B.1.1, B.2.2 e B.3.1.

Item D.3.1.1 - CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA OCUPADOS POR SERVIDORES NOMEADOS EM COMISSÃO:

- Cargos comissionados de "Assessor" e "Chefes" que não se amoldam ao art. 37, inciso V, da CF, vez que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, sendo, portanto, de natureza meramente técnica.

Item D.3.1.2 - SERVIDORES NOMEADOS PARA CARGOS COMMISSIONADOS EM DESVIO DE FUNÇÃO:

- Servidores nomeados em cargos em comissão prestando serviço em outras Unidades Administrativas, que em nada se relacionam com o cargo ocupado.

Defesa - Os cargos foram criados exclusivamente para dar suporte ao Chefe do Poder Executivo, para que possa ter tranquilidade em praticar seus atos político-administrativos por estar cercado de pessoas competentes e de sua confiança. No final de 2015 a Municipalidade passou por reforma administrativa, de sorte que as atribuições dos cargos comissionados foram previstas na Lei 2.095/15, anexa. Em momento algum houve má fé na contratação de servidores comissionados, sendo que o intuito foi de economizar, pois uma mesma pessoa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

desenvolvia mais de uma tarefa.

Item D.3.1.3 - ACÚMULO DE FÉRIAS

- Elevado número de servidores com períodos de férias acumulados, contrariando Lei Municipal.

Defesa - Conforme relatado pela Fiscalização, a atual gestão herdou uma enorme quantidade de férias a serem gozadas, que varia de 3 a 10 períodos aquisitivos para um mesmo servidor. A Municipalidade não conseguiu de imediato sanar essa questão, pois conceder grande quantidade de férias paralisaria toda a administração pública. Buscando não comprometer os serviços essenciais à população, foram concedidos 158 dias de férias em 2012 (anexo VIII), 261 dias em 2013 (anexo IX) e 327 dias em 2014 (anexo X). Embora tenha consciência de que, mantido esse patamar, a impropriedade provavelmente não será sanada nos 4 anos de mandato, a atual gestão fará o possível para amenizar o problema para as futuras administrações.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e desatendimento às recomendações e/ou advertências.

Defesa - A maioria dos atrasos já foi devidamente justificada, não havendo, no momento, qualquer pendência. A atual gestão tem observado as recomendações desta Corte, mas há certos itens que demandam tempo para regularização, em relação aos quais já foram tomadas providências.

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização e os resultados dos exercícios anteriores estão demonstrados nos quadros abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	18.748.950,00	21.355.945,98	13,90%	97,98%
Receitas de Capital	29.000,00	2.783.716,92	9499,02%	12,77%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.286.200,00)	(2.343.736,15)	2,52%	-10,75%
Subtotal das Receitas	16.491.750,00	21.795.926,75		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	16.491.750,00	21.795.926,75		100,00%
Excesso de Arrecadação		5.304.176,75	32,16%	24,34%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	17.033.617,71	16.504.457,49	-3,11%	72,52%
Despesas de Capital	5.769.539,38	4.210.845,89	-27,02%	18,50%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	1.531.757,85	1.498.385,89	-2,18%	6,58%
Repasse de duodécimos à CM	620.000,00	620.000,00	0,00%	2,72%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(75.211,46)		
Subtotal das Despesas	24.954.914,94	22.758.477,81		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	24.954.914,94	22.758.477,81		100,00%
Economia Orçamentária		2.196.437,13	-8,80%	9,65%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(962.551,06)		4,42%

2013	Déficit de	1,32%
2012	Déficit de	2,49%
2011	Superávit de	4,22%

A seguir, verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial com relação ao exercício anterior:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	939.182,97	205.616,85	78,11%
Econômico	3.344.390,60	3.777.347,07	12,95%
Patrimonial	14.167.914,87	17.489.771,89	23,45%

A composição da dívida de curto prazo e o índice de liquidez imediata do Município podem ser observados no quadro abaixo:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	361.000,33	561.360,74	320.942,02	601.419,05
Restos a Pagar Não Processados	1.384.511,86	1.604.078,38	1.148.588,33	1.840.001,91
Depósitos				-
Consignações	253.006,48	1.608.828,65	1.577.299,75	284.535,38
Outros	21,71	22.503.291,40	22.411.291,40	92.021,71
Total	1.998.540,38	26.277.559,17	25.458.121,50	2.817.978,05
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.998.540,38	26.277.559,17	25.458.121,50	2.817.978,05
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	3.023.594,90	1,07	
	Passivo Financeiro	2.817.978,05		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, a dívida de longo prazo se compõe da seguinte maneira:

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	515.022,97	421.045,66	-18,25%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	992.900,95	871.678,36	-12,21%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	992.900,95	871.678,36	-12,21%
Previdenciárias	992.900,95	871.678,36	-12,21%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	1.507.923,92	1.292.724,02	-14,27%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.507.923,92	1.292.724,02	-14,27%

O cômputo do percentual de gastos com pessoal está demonstrado a seguir:

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	8.084.607,48	8.567.954,39	9.016.364,05	9.556.955,18
Inclusões da Fiscalização - B				58.826,00
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		8.567.954,39	9.016.364,05	9.615.781,18
Receita Corrente Líquida - E	17.596.096,66	19.670.453,00	19.507.513,96	19.641.285,66
Inclusões da Fiscalização - F		(2.979,32)	344.028,57	720.676,12
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		19.667.473,68	19.851.542,53	20.361.961,78
% Gasto Informado A/E	45,95%	43,56%	46,22%	48,66%
% Gasto Ajustado - D/H		43,56%	45,42%	47,22%

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino se deu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	14.854.681,69	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	14.854.681,69	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.322.725,04	
Transferências recebidas	2.477.255,84	
Receitas de aplicações financeiras	9.603,44	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.486.859,28	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.695.353,42	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.695.353,42	68,17%
Demais Despesas	843.435,82	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(51.929,96)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	791.505,86	31,83%
Total aplicado no FUNDEB	2.486.859,28	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.534.327,91	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.322.725,04	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(3.161,83)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	3.853.891,12	25,94%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2015
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	51.929,96	
Aplicação final na Educação Básica	3.905.821,08	26,29%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	13.098.350,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.853.855,63	
Índice Apurado	29,42%	

Além disso, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	14.854.681,69
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	14.854.681,69
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.041.446,87
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.041.446,87 20,47%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	13.098.350,00
Despesa Fixada Atualizada	3.424.665,36
Índice apurado	26,15%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A **ATJ**, sob as vertentes econômico-financeira (fls.111/112) e jurídica (fls. 113/120), bem como a **Chefia de ATJ** (fls.121) pronunciam-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o **d. Ministério Público de Contas** (fls.122/125) opina pela reprovação dos demonstrativos examinados, em razão das excessivas alterações orçamentárias, da abertura de créditos adicionais por decretos do Executivo, acima do índice autorizado na LOA, dos créditos adicionais abertos com base em excesso de arrecadação insuficiente e da falha no quadro de pessoal, decorrente do provimento de cargos em comissão com atribuições sem características de chefia, direção e assessoramento, e propõe a emissão de recomendações¹ e a abertura de autos próprios para tratar da execução do contrato nº024/2014 e termo aditivo (item 2.3.1).

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
013	TC-001551/026/13	Favorável – 1ª Câmara – DOE 20/05/2015 – Trânsito em julgado em 19/06/2015
012	TC-001483/026/12	Favorável – 2ª Câmara – DOE 10/02/2015 – Trânsito em julgado em 12/03/2015
011	TC-000894/026/11	Favorável – 1ª Câmara – DOE 31/10/2012 – Trânsito em julgado em 04/12/2012

É o relatório.

GCECR/CMB

¹ Itens A.1, A.2, A.3, B.1.1, B.2.2, B.3.1, B.5.3, B.6, B.8, C.2.3.1, C.2.4.3, D.1, D.2, D.3 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000024-026-14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino - CF, art. 212	26,29%	(25%)
FUNDEB - Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério - ADCT da CF, art. 60, XII	68,17%	(60%)
Despesa com Pessoal - LRF, art. 20, III, "b"	47,22%	(54%)
Saúde - ADCT da CF, art. 77, III	20,47%	(15%)
Transferência ao Legislativo - CF, art. 29-A, §2º, I	4,06%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico - Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	7.381 habitantes	
Suplementação do Orçamento - Autorizada - 10%²	Realizada - 88,81%	
Execução Orçamentária	Déficit - 4,42%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 205.616,85	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	18,57%	

² O art. 4º, I, da LOA limitaram a abertura de créditos adicionais suplementares até 10%, já os incisos III, V e VI e parágrafo único desse artigo autorizaram a abertura de créditos suplementares por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem limite, bem como os incisos IV e IX autorizaram remanejamento e transposição de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	---	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--------------------------------------	-----------------------------------	----------------------------	--	---

A instrução dos autos aponta para o adequado pagamento dos subsídios à Prefeita e ao Vice-Prefeito, efetuados nos termos da Lei Municipal nº 1.874/12. No exercício em exame, os subsídios dos agentes políticos foram reajustados pela Lei Municipal nº 1.968/14, em percentual de 3,8909%, equivalente àquele aplicado sobre a remuneração dos servidores municipais.

Além da regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais, os repasses à Câmara alcançaram valor (R\$ 544.788,54) correspondente a 4,06% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 13.430.747,08), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 9.615.781,18) atingiram 47,22% da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.361.961,78) no exercício, dentro do

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

No tocante às despesas que, de acordo com a Fiscalização, deveriam ter sido computadas no gasto com pessoal, acolho as justificativas da Origem no sentido de que as receitas e despesas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIMSA não sejam consideradas porque a Municipalidade não faz parte do rateio de custos do Consórcio. Por outro lado, a remuneração dos membros do Conselho Tutelar deve ser contabilizada nos dispêndios com folha de pagamento, providência que recomendo à Origem, assim como a correta apuração da RCL, devendo a Administração se assegurar da exatidão dos dados recebidos do Instituto de Previdência Municipal.

Inserida no regime ordinário, a Municipalidade depositou a quantia de R\$ 281.788,86⁵, equivalente aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça. Além disso, foram quitados os requisitórios de baixa monta e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

Quanto às alterações orçamentárias, equivalentes a 88,81% da despesa inicialmente

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	281.788,86
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	281.788,86
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	28.265,15
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	28.265,15
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

⁵



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fixada, a Origem alega que a abertura de créditos adicionais ocorreu, em grande parte, em decorrência da obtenção de recursos de outras esferas de governo, sempre passando pelo crivo do Poder Legislativo. Nesse ponto, embora não tenham sido juntadas aos autos as leis autorizadoras, verifiquei, em consulta ao site da Prefeitura⁶, que essas normas foram, de fato, aprovadas pela Câmara Municipal.

Além disso, as modificações não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em conta que o déficit da execução orçamentária (4,42% - R\$ 962.551,06) estava amparado no resultado financeiro do exercício anterior (R\$ 939.182,97) e o resultado financeiro de 2014 permaneceu superavitário em R\$ 205.616,85.

Houve, ainda, a diminuição de 14,27% do saldo da dívida fundada (R\$ 1.292.724,02) e o índice de liquidez imediata (R\$ 1,07 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida) demonstram que não houve comprometimento da responsabilidade fiscal.

Da mesma forma, verificou-se a evolução positiva do resultado econômico (12,95%) e patrimonial (23,45%) em relação ao período antecedente (2013).

Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo

⁶ <http://bilac.sp.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁷.

Ademais, as transposições e remanejamentos deverão ser realizados mediante lei específica ou autorização limitada na LDO, observando-se o Comunicado SDG nº 18/15 (DOE de 29/04/15).

A dívida ativa registrou alta nos recebimentos (2,38%) e redução do saldo (-4,90%), em comparação ao pretérito exercício (2013), o que indica que a Municipalidade vem empregando esforços para receber os créditos que lhe são devidos.

A despeito dos devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 26,29% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁸) e 68,17% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁹.

⁷ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

⁸ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹⁰.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino se reflete no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva", embora ainda haja necessidade de melhorias, notadamente no que concerne à falta de utilização de indicador de qualidade para análise da educação do Ciclo I e ao atraso na entrega de material escolar e uniformes, que ocorreu após o início das aulas.

Quanto às notas obtidas no IDEB, lembro que a avaliação é bienal, de modo que, embora não tenha sido atingida no ano de 2013, a meta relativa aos anos iniciais do ensino fundamental foi alcançada em 2015, superando até mesmo a meta

recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

¹⁰ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

projetada para 2021, conforme se depreende do quadro abaixo¹¹:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)¹²

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2009	2011	2013	2015		2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Bilac	6.2	5.9	5.9	7.7		6.2	6.5	6.7	6.9	7.1	7.3	7.5	

Porém, o relatório da inspeção demonstra problemas na merenda escolar, notadamente estocagem inadequada de alimentos, em más condições de higiene, bem como falta de controle das mercadorias e de informações detalhadas acerca das refeições, como nome da preparação, ingredientes e valores nutricionais. De acordo com as justificativas, a Diretoria de Educação tomou providências corretivas, disponibilizando espaço apropriado, que funciona como uma espécie de almoxarifado, uma "despesa-piloto" a partir da qual os alimentos são encaminhados semanalmente às escolas, nas quantidades que serão utilizadas. A Municipalidade indica, ainda, ter adotado medidas para o controle das quantidades e solicitado ao nutricionista a inclusão de informações detalhadas nos cardápios. Sendo assim, essas ações deverão ser objeto de verificação durante a próxima visita *in loco*.

À saúde municipal direcionaram-se 20,47% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹³. E mais,

¹¹ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

¹² Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.

¹³ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

O Município obteve a nota "B+ - Muito Efetiva" no i-SAÚDE do IEGM. Todavia, ainda há espaço para melhorias, sobretudo no tocante à informação apenas parcialmente sistematizada sobre os gargalos de atendimento médico-hospitalar de alta complexidade de referência para a Atenção Básica, à taxa de cobertura da primeira consulta odontológica programática por ano e à necessidade de realizar campanha anual de divulgação dos sinais e sintomas da hanseníase e de obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os locais de atendimento médico-hospitalar.

O abastecimento e a distribuição de água e a coleta e o tratamento de esgoto, bem como o recolhimento e a disposição final de resíduos sólidos, são executados de forma direta pelo Município. No exercício de 2014 não havia valorização do lixo mediante reciclagem, todavia, conforme informado no Relatório de Inspeção e nas justificativas da Origem, em agosto de 2015, a Municipalidade iniciou a coleta seletiva, por meio de cooperativa constituída para essa finalidade.

O apontamento de que o lixo não é aterrado corretamente pode ser afastado à vista do auto de inspeção da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) em que foi atribuída a nota 8,5 no Índice de Qualidade de Resíduos - IQR/2014 (Anexo VI do Expediente 00053/001/16).

Ademais, o Município recebeu o conceito "B - Efetiva" no índice i-AMB do IEGM. Porém, ainda há necessidade de se promover melhorias nessa área, notadamente no que concerne à ausência de plano emergencial com ações para fornecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

água potável à população em caso de escassez e de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de ensino e de atenção básica da saúde.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices i-FISCAL (B+) e i-GOV-TI (B) indicam o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

Por outro lado, as notas "C+ - Em fase de adequação" e "C - Baixo nível de adequação" atribuídas, respectivamente, aos indicadores aos indicadores i-CIDADE e i-PLANEJ, apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes no planejamento e na defesa civil, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Quanto ao quadro de pessoal, a Origem apresentou a Lei nº 2.095/15, que promoveu reforma administrativa. Entretanto, diversos cargos comissionados previstos nessa Lei apresentam atribuições e requisitos de escolaridade incompatíveis com os preceitos do artigo 37, V, da Constituição Federal. É o caso, por exemplo, dos cargos de assessor de comunicação e publicidade¹⁴, assessor de diretoria¹⁵, chefe da divisão de vias

¹⁴ Escolaridade: nível médio.

Atribuições: promover e divulgar as ações e projetos do Município; cuidar da publicidade dos atos oficiais; coordenar a divulgação e promoção de eventos; revisar e redigir as matérias a serem distribuídas à imprensa; coordenar as entrevistas a serem dadas pelo Prefeito.

¹⁵ Escolaridade: ensino fundamental incompleto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

públicas e manutenção de frotas¹⁶, entre outros. Recomendo, portanto, à Municipalidade que promova as devidas adequações, inclusive transformando cargos em comissão em postos de provimento efetivo.

Igualmente, advirto a Origem para que se abstenha de contratar sem licitação e pesquisa de preços, observe os artigos 29 e 87 da Lei 8.666/93 e fiscalize a execução das obras, exigindo que as empresas contratadas cumpram os prazos pactuados e aplicando as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer **favorável** às CONTAS DA PREFEITA DE BILAC, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 para que a Administração Municipal aprimore o planejamento das políticas públicas, prevendo, nas leis orçamentárias, adequados indicadores, unidades de medida e metas físicas; limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao

Atribuições: prestar assessoramento ao Diretor em assuntos relativos à Diretoria de sua atuação; exercer encargos especiais que lhe forem conferidos pelo Diretor; cumprir e fazer cumprir as diretrizes, normas e procedimentos técnicos; propor ao Diretor medidas que julgar convenientes; promover a integração e o desenvolvimento da equipe; supervisionar a utilização dos recursos materiais e as atividades e projetos desenvolvidos; fiscalizar as condições de trabalho; desenvolver outras atribuições correlatas.

¹⁶ Escolaridade: ensino fundamental incompleto.

Atribuições: verificar o estado da pavimentação do setor viário e preparar o cronograma das obras; conhecer as reclamações da população; programar, dirigir e supervisionar os trabalhos de reposição de calçamento, de manutenção de canais e galerias de águas pluviais; gerenciar as equipes de manutenção das vias públicas; etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

excesso efetivamente verificado no período; não promova transferências, transposições e remanejamentos por decreto ou autorização genérica na LOA, observando as orientações trazidas pelo Comunicado SDG nº32/2015; contabilize corretamente as despesas de pessoal; providencie o AVCB para os locais de atendimento médico hospitalar e promova a correção dos demais problemas identificados no questionário do IEGM; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; assegure-se da fidedignidade dos dados transferidos ao Sistema AUDESP; promova as devidas adequações no quadro de pessoal, corrigindo a situação dos cargos em comissão incompatíveis com a Constituição Federal, inclusive transformando-os em cargos de provimento efetivo, e observe as instruções e recomendações do Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Controle Interno; Ensino (estocagem e controle dos alimentos destinados à merenda e informações detalhadas no cardápio); Tesouraria e Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Acolho proposta do d. MPC e determino a abertura de autos próprios para análise da execução do Contrato nº024/2014 e respectivo termo aditivo.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB